ACUMULAÇÃO REMUNERADA — OPERADOR POSTAL — DESVIO DE FUNÇÃO — FORMA DE PAGAMENTO

— Quando há relação de emprêgo, a forma de pagamento por hora, não descaracteriza a configuração do cargo, para o efeito de aplicação das regras de acumulação de cargos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 11.445-66

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura submeteu a exame dêste Colegiado, a pretensão de Vilmar Matias Hahn que, ocupando o cargo de Operador Postal do Departamento dos Correios e Telégrafos, lotado na Diretoria Regional de Mato Grosso, pleiteia sua admissão como Professor horista, contratado, de Desenho da Escola Industrial Federal de Mato Grosso.

2. Diz o interessado, em requerimento dirigido ao Diretor da Escola que, depois de ter prestado serviços ao Educandário como professor horista, por contrato precário, e de haver-se habilitado em provas, a Diretoria não o contratou sob o fundamento de que, sendo funcionário federal do Departamento dos Correios e Telégrafos, estaria incurso no art. 188 do Estatuto dos Funcionários Civis da União, que veda a acumulação de cargos.

3. Entende que, exercendo atualmente a função de Assessor de Coordenação da D.R. de Mato Grosso, função que integra a Assessoria Jurídica e de Coordenação, criada pela Portaria nº 725, de 18-10-65, do Diretor Regional de Mato Grosso e, como referida Assessoria "confere a seus assessôres conhecimentos técnicos com relação à matéria que o postulante leciona", sua situação enquadra-se "nos moldes do parágrafo único do citado art. 188 do Estatuto dos Funcionários Civis da União que permite a acumulação de cargo técnico com o de magistério".

4. Junta declaração do Diretor Regional de Mato Grosso nos seguintes têrmos:

"Declaro, para os devidos fins, que Vilmar Matias Hahn é funcionário do Departamento dos Correios e Telégrafos enquadrado como Operador Postal nível 6, exercendo atualmente a função de Assessor de Coordenação."

5. A fls. encontra-se cópia da Portaria nº 725, do D.R. de Mato Grosso que cria a Assessoria Jurídica e de Coordenação, e atribui ao Assessor de Coordenação, entre outras tarefas, as de recolher dados referentes aos serviços executados em todos os setores da D.R.; efetuar com êles estudos comparativos através de quadros demonstrativos, gráficos, mapas, etc.; confeccionar organogramas e mapas de articulação de tráfegos postais e telegráficos.

6. O assunto foi examinado pelo Dr. Hélio de A. Avelar, Assessor Pedagógico e Legal da Diretoria do Ensino Industrial, cujo parecer teve a seguinte conclusão:

"Parece-me, portanto ser inacumulável o cargo público no D.C.T. com o emprêgo contratual de Professor na E.I.F. MT, mas entendo lícito o exercício como *horista* dêsse magistério, sem direito a férias, recebendo exclusivamente por aula efetivamente dada."

7. Repete-se neste processo hipótese idêntica à examinada no processo número 8.057-66, em que o postalista Atilio Ourives, da mesma D.R. de Mato Grosso, ciente da ilegalidade da acumulação de seu cargo com o de Professor de Desenho da mesma Escola Técnica Federal de Mato Grosso, quis valer-se da designação para Assessor Jurídico e de Coordenação do

mesmo órgão criado pela Portaria nº 725 do D.R. de Mato Grosso, na suposição de que com as novas funções estaria estabelecida a correlação de matérias.

8. A diferença entre os dois casos está em que Postalista é cargo considerado técnico porém inacumulável com o de Professor de Desenho por falta de requisito constitucional da correlação de matérias e Operador Postal, cargo ocupado pelo interessado neste processo, é inacumulável com qualquer outro por não ser de natureza técnica ou científica. O desvio de funções que a ambos proporcionou a citada Portaria nº 725 do D.R. de Mato Grosso é irrelevante por se tratar de situação transitória decorrente de ato nulo com o qual S. S. infringiu o disposto no art. 47 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

9. Demonstrada no minucioso e erudito parecer do Dr. Corsíndio Monteiro da Silva, ilustre Relator do processo nº 8.057-66, a nulidade insanável da citada Portaria nº 725 do D.R. de Mato Grosso, por cópia também neste processo, a situação que se nos apresenta para exame é a acumulação de um cargo de Operador Postal com outro de Professor de Desenho, cuja ilegitimidade é fàcilmente reconhecida, uma vez que, não sendo técnico ou científico o cargo do D.C.T., sua acumulação contraria o mandamento inscrito no art. 97 item III da Constituição do Brasil, vigente a partir de 15 de março de 1967, como contrariava o disposto no art. 185 da Constituição federal de 1946.

10. Quanto à solução alvitrada pelo ilustre Assessor Pedagógico e Legal da Diretoria do Ensino Industrial que considera — *lícito o exercício como horista — data venia,* com a mesma não concordamos por não nos parecer de natureza eventual a função de Professor de Desenho pretendida pelo interessado.

11. Aliás, vale aqui transcrever os itens 23 e 24 do Parecer do Dr. Corsíndio Monteiro da Silva, no citado processo nº 8.057-66, sôbre a natureza da função de professor de Desenho, em face do Decreto nº 47.038, de 16-10-1959:

"23. O art. 110 fala em "relações de emprêgo" e, quando há relação de emprêgo, a forma de pagamento por hora, não desnatura ou descaracteriza a configuração de "cargo" para efeito de acumulação de cargos públicos. Embora regidas pela legislação trabalhista, são relações de emprêgo público."

"24. Impende, ainda considerar que o que faz a eventualidade da função não é o seu ocasional e passageiro exercício por parte de um servidor. O fato de alguém exercer eventualmente uma função não faz dela necessàriamente uma função eventual. A função em si é que será eventual ou não, dado que se manifesta pelo caráter da atividade que desenvolve e pela natureza do órgão que a contém." (*Diário Oficial,* de 3-2-67.)

12. Em face do exposto, somos por que seja declarada a ilegitimidade da acumulação do cargo de Operador Postal do Departamento dos Correios e Telégrafos com a função de Professor de Desenho da Escola Técnica Federal de Mato Grosso.

C.A.C., 28 de março de 1967. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto,* Relator. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *Plínio de Carvalho Werneck.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 31 de março de 1967. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 4-4-67. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.